

- 1- [ATA](#)
    - 1.1- [110ª Reunião Ordinária Deliberativa](#)
  - 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
    - 2.1- [Plenário](#)
  - 3- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
  - 4- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
- 
- 

ATA

-----

**ATA DA 110ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1995**

Presidência dos Deputados Agostinho Patrús, Wanderley Ávila e Sebastião Navarro Vieira

**SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência:** Ofícios, telegramas e cartões - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei n°s 618 a 623/95 - Requerimentos n°s 974 a 984/95 - Requerimentos dos Deputados Marcos Helênio (2) e Glycon Terra Pinto - **Comunicações:** Comunicação do Deputado Bilac Pinto - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Geraldo Rezende, Álvaro Antônio, Carlos Pimenta, Elbe Brandão e Irani Barbosa - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Abertura de inscrições - Leitura de comunicação apresentada - Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Glycon Terra Pinto e Marcos Helênio (2); aprovação - **2ª Fase:** Palavras do Sr. Presidente - Discussão e votação de proposições: Inexistência de "quorum" qualificado - Requerimento do Deputado Bilac Pinto; prejudicialidade - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 604/95; aprovação; declaração de voto - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 327/95; aprovação com a Emenda n° 1 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 41/95; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 56/95; apresentação da Emenda n° 1; encerramento da discussão; discurso do Deputado Raul Lima Neto; votação do projeto, salvo emenda; aprovação; votação da Emenda n° 1; leitura da Emenda n° 1; rejeição - Eleição da Comissão Representativa para o recesso de dezembro de 1995, janeiro e fevereiro de 1996 - Discussão e votação de pareceres de redação final: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei n° 604/95; aprovação - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

**ABERTURA**

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmolo Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Almir Cardoso - Álvaro Antônio - Anderson Adauto - Anivaldo Coelho - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Murta - Carlos Pimenta - Cléuber Carneiro - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - Jairo Ataíde - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Cecé - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião

Helvécio - Simão Pedro Toledo - Wilson Trópia.

**O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila)** - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### **1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)**

##### **Ata**

- **A Deputada Maria José Haueisen**, 2ª-Secretária, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

##### **Correspondência**

- **O Deputado Rêmoló Aloise**, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

##### **OFÍCIOS**

Da Sra. Maria Aparecida Hermógenes de Freitas, Prefeita Municipal de Ibiraci e Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande - AMEG -, apresentando protesto contra os resultados das audiências públicas regionais, que não correspondem ao que havia sido proposto.

Dr. Sr. João Batista de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, encaminhando cópia de representação que trata das condições de trabalho e da remuneração da Polícia Civil. (- À Comissão de Defesa Social.)

Do Sr. Saulo Levindo Coelho, Presidente da TELEMIG, informando, em atenção a requerimento do Deputado Paulo Schettino, sobre a impossibilidade de instalação de telefone público no Bairro Jardim Alvorada, nesta Capital.

Do Pe. Judas Tadeu Vivas, Vigário Episcopal, no qual informa que, representando a Igreja Católica, estará presente ao Culto de Ação de Graças a realizar-se no dia 14/12/95, nesta Casa.

Da Sra. Maria Penha da Costa Azevedo e outras, funcionárias da 12ª Superintendência Regional de Ensino de Divinópolis, solicitando a elaboração de uma emenda constitucional que possibilite o reposicionamento em cargos de 3º grau de funcionários indevidamente enquadrados em cargos de 2º grau. (- À Comissão de Educação.)

Da Sra. Celi Regina Lopes e outros, funcionários públicos, solicitando o empenho desta Casa junto ao Governador do Estado para que sejam reajustados os salários dos funcionários do Quadro da Educação, sempre que for concedido aumento aos funcionários do Quadro do Magistério. (- À Comissão de Educação.)

Da Sra. Jussara Menicucci de Oliveira, Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande - AMALG -, solicitando o empenho da Casa para a aprovação do Projeto de Lei nº 568/95. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 568/95.)

Do Sr. Manoel Otoni Neiva, Diretor-Presidente da Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina, informando que os dados técnicos referentes à barragem no rio Matipó podem ser fornecidos pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. José Antônio R. Cabral, coordenador do Curso de Agronomia da Fundação de Ensino Superior de Itumbiara, agradecendo o envio de material alusivo ao Fórum Técnico Terra viva - Uso, Manejo e Conservação do Solo.

##### **TELEGRAMAS**

Do Sr. Márcio Aristeu Monteiro de Barros, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, agradecendo o convite para participar do ciclo nacional de debates.

Do Sr. Ronan Ramos de Oliveira, Chefe do Cerimonial do Governo do Estado, agradecendo, em nome do Governador do Estado, o convite para participar do Fórum Técnico Terra Viva - Uso, Manejo e Conservação do Solo.

##### **CARTÕES**

Do Sr. Carlos Sant'Anna, Chefe de Gabinete da Presidência do Senado Federal, acusando o recebimento de correspondência do Deputado João Leite que trata dos problemas financeiros de funcionários e ex-funcionários do Grupo Mendes Júnior e informando que o assunto receberá a devida atenção.

Do Sr. Hermélio Soares Campos, Presidente da Associação dos Bancários Aposentados e Pensionistas de Belo Horizonte e Região Metropolitana - ABAPBEL -, solicitando o empenho desta Casa junto aos Senadores e aos Deputados Federais para que na reforma da Previdência Social sejam preservados os princípios universais e os direitos assegurados na Constituição Federal. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

**O Sr. Presidente** - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

##### **Apresentação de Proposições**

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

##### **PROJETO DE LEI Nº 618/95**

Declara de utilidade pública o Conselho Particular Nossa Senhora da Glória do Bairro Cidade Jardim Eldorado, da SSVP, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Particular Nossa Senhora da

Glória do Bairro Cidade Jardim Eldorado, da SSVP, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de dezembro de 1995.

Arnaldo Canarinho

Justificação: A entidade em tela está principalmente a serviço das conferências e das obras unidas a ela vinculadas, estimulando-as no exercício da caridade e na prestação de assistência social a famílias carentes.

Pelos relevantes serviços filantrópicos que vem prestando à comunidade, a entidade merece ser declarada de utilidade pública estadual.

Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 619/95**

Declara de utilidade pública a Associação Muda Matozinhos, com sede no Município de Matozinhos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Muda Matozinhos, com sede no Município de Matozinhos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de dezembro de 1995.

Arnaldo Canarinho

Justificação: A Associação Muda Matozinhos, entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, foi fundada há mais de dois anos e vem cumprindo, fielmente, os objetivos propostos em seu estatuto.

Declará-la de utilidade pública é reconhecer os relevantes serviços de assistência social que ela presta à comunidade de Matozinhos.

Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 620/95**

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Cavaleiros da Paz nº 87, com sede no Município de Coromandel.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Cavaleiros da Paz nº 87, com sede no Município de Coromandel.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de dezembro de 1995.

Wanderley Ávila

Justificação: Fundada em 30/10/93, a Loja Maçônica Cavaleiros da Paz nº 87 tem por finalidade a prática da filantropia, objetivo que leva os associados da entidade a desenvolverem um trabalho de ajuda aos mais necessitados.

Estuda-se a simbologia maçônica e é feita uma pesquisa em busca da verdade, com vistas a se alcançar outra meta perseguida pela instituição: o progresso da humanidade.

Tornar a entidade de utilidade pública é reconhecer o esforço daqueles que a representam, além de facilitar o trabalho dos seus associados na busca de parcerias com órgãos do Estado visando ao atendimento às pessoas carentes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 621/95**

Declara de utilidade pública a Fundação José Hilário de Souza - FUNJOHS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação José Hilário de Souza - FUNJOHS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 1995.

João Batista de Oliveira

Justificação: A Fundação José Hilário de Souza - FUNJOHS - tem por finalidade a instalação e a manutenção de lares de acolhimento para assistência, educação e formação técnico-profissional de menores carentes. Tem também por objetivo a instalação e a manutenção de lares de apoio para atendimento a pessoas da 3ª idade e de serviços de assistência à saúde, com prioridade para o setor de assistência oftalmológica, sobretudo quanto à prevenção, à recuperação e à habilitação de cegos, amblíopes e pessoas portadoras de deficiências afins.

A entidade preenche as condições legais para o seu funcionamento. Por isso, solicito o apoio dos ilustres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI N° 622/95**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Fonte Grande - ASCODEFONTE -, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Fonte Grande - ASCODEFONTE -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 1995.

Durval Ângelo

Justificação: Fundada em 9/6/90, situada na Rua Lincoln Costa Ferreira, 80, Bairro Fonte Grande, em Contagem, a ASCODEFONTE foi declarada de utilidade pública pela Lei Municipal n° 2.329, de 3/4/92.

Tendo como objetivos a conservação e a defesa do meio ambiente, a luta por melhores condições de vida para a comunidade e a promoção de atividades cívicas, recreativas, culturais e assistenciais, a entidade vem prestando relevantes serviços à população, trabalho que vem sendo divulgado pelo informativo da Associação e pode ser constatado junto à comunidade e a diversos órgãos públicos.

Considerando justa e oportuna a declaração de utilidade pública da Associação, contamos com a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI N° 623/95**

Institui a Gratificação por Trabalho Noturno para servidor do Quadro de Magistério.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Farão jus à Gratificação por Trabalho Noturno, enquanto permanecerem nessa condição, professores e servidores do ensino fundamental e médio do Quadro do Magistério Público Estadual que exerçam atividades específicas do magistério nas unidades estaduais de ensino, em jornada noturna de trabalho.

Art. 2° - Para efeito desta lei, considera-se trabalho noturno atividade desempenhada regularmente pelo servidor no período diário compreendido entre as 19 (dezenove) e as 23 (vinte e três) horas.

Art. 3° - O valor da Gratificação por Trabalho Noturno corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o artigo não será incorporada ao vencimento do servidor em hipótese alguma, incluindo-se nessa exclusão as férias regulamentares, as férias-prêmio, outros afastamentos previstos em lei, ou aposentadoria.

Art. 4° - O valor da Gratificação por Trabalho Noturno será computado para fins de cálculo da gratificação de Natal.

Art. 5° - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1995.

Jorge Eduardo

Justificação: A Constituição Federal estabelece em seu art. 7°, IX, ao enumerar os direitos sociais dos trabalhadores, que a remuneração do trabalho noturno seja superior à do diurno.

No entanto, o Estado, ao estabelecer a remuneração de seus professores e servidores do Quadro de Magistério, não considera esse direito social como devido ao trabalhador urbano.

É reconhecida por todos a maior quota de sacrifício que cabe aos professores que se dedicam ao ensino noturno. Muitas vezes já cumpriram jornada diurna de trabalho e avançam pelo período da noite, contribuindo para que outros trabalhadores venham a receber os benefícios da educação.

Não há como negar a justiça da proposição que ora submetemos à aprovação desta Casa. Esperamos, portanto, o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

#### **REQUERIMENTOS**

N° 974/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Deus, Paz e Liberdade, localizada no Município de Salinas, por seus 45 anos de existência.

Nº 975/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Porto das Acácias, localizada no Município de Astolfo Dutra, por seus 17 anos de existência.

Nº 976/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Luz do Universo, localizada nesta Capital, por seus 13 anos de existência.

Nº 977/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Passos do Mestre, localizada no Município de Carangola, por seus 12 anos de existência.

Nº 978/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Círios de Nazaré, localizada nesta Capital, por seus 11 anos de existência.

Nº 979/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Fidelidade e União, localizada no Município de Capelinha, por seus 14 anos de existência.

Nº 980/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Fraternidade Mineira, localizada no Município de Rio Pomba, por seus 122 anos de existência.

Nº 981/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Lauro Sodré II, localizada no Município de Governador Valadares, por seus 29 anos de existência.

Nº 982/95, do Deputado Marcelo Cecé, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Engº Hermelindo Mascarenhas Borba por seus 30 anos de formatura. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 983/95, da Deputada Elbe Brandão, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba pelo alto nível do I Encontro de Mulheres Parlamentares Estaduais. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 984/95, da Deputada Elbe Brandão, solicitando seja enviada à Câmara Federal mensagem de apoio ao Projeto de Lei nº 864/95.- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Marcos Helênio (2) e Glycon Terra Pinto.

#### **COMUNICAÇÕES**

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Bilac Pinto.

#### **Oradores Inscritos**

- Os Deputados **Geraldo Rezende, Álvaro Antônio, Carlos Pimenta, Elbe Brandão e Irani Barbosa** proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### **2ª PARTE (ORDEM DO DIA)**

##### **1ª Fase**

Abertura de Inscrições

**O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús)** - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Leitura de Comunicação Apresentada

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pelo Deputado Bilac Pinto - falecimento de Eleite Ribeiro de Souza, em Marmelópolis (Ciente. Oficie-se.).

Requerimentos

- A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, na forma regimental, requerimentos dos Deputados Glycon Terra Pinto, solicitando seja formulado apelo ao Embaixador do Brasil em Portugal, Dr. Itamar Franco, para que interceda junto ao Presidente da República de Portugal, visando a enfatizar a garantia de liberdade de culto religioso naquele país, observando todos os credos e, em particular, a Igreja Universal do Reino de Deus, fundada em terras brasileiras, presente em várias nações do mundo e que está sendo alvo de constantes ataques manifestados nas mais diferentes formas de discriminação e perseguição (Oficie-se.); e Marcos Helênio (2), solicitando audiência da Comissão de Defesa do Consumidor quanto aos Projetos de Lei nºs 557 e 560/95.

##### **2ª Fase**

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria destinada à 1ª fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da presente reunião os Projetos de Resolução nºs 416 e 565/95, que foram aprovados na reunião extraordinária realizada ontem, à noite; que fez retirar da pauta, também, o Projeto de Lei nº 580/95 e o Projeto de Resolução nº 437/95, em virtude de sua aprovação na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã; bem como o Projeto de Lei nº 568/95, por não estarem preenchidos os pressupostos processuais para sua apreciação.

Discussão e Votação de Proposições

**O Sr. Presidente** - A Presidência verifica de plano a inexistência de "quorum" qualificado para apreciação das Propostas de Emenda à Constituição n°s 13 e 16/95, mas o há para apreciação das demais matérias constantes na pauta.

Requerimento do Deputado Bilac Pinto, em que solicita alteração da ordem do dia, de forma que o Projeto de Lei n° 604/95 seja apreciado antes das referidas propostas. A Presidência declara prejudicado o requerimento, uma vez que foi constatada a inexistência de "quorum" qualificado para apreciação da matéria em pauta.

Discussão, em 2° turno, do Projeto de Lei n° 604/95, da Comissão de Assuntos Municipais, que cria o Município de Tocos do Moji e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Declaração de Voto

**O Deputado Geraldo Rezende** - Declaro que votei contra o Projeto de Lei n° 604/95.

**O Sr. Presidente** - Discussão, em 1° turno, do Projeto de Lei n° 327/95, do Deputado Gilmar Machado (ex-Projeto de Lei n° 2.201/94, do ex-Deputado Antônio Carlos Pereira), que acrescenta o inciso XVI ao art. 59 do Estatuto Mineiro de Licitações. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda n° 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação com a Emenda n° 1, da Comissão de Justiça. Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda n° 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1° turno, o Projeto de Lei n° 327/95 com a Emenda n° 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2° turno, do Projeto de Lei n° 41/95, do Deputado José Maria Barros, que autoriza a reversão à Prefeitura Municipal de Acaiaca de imóvel que menciona. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto, na forma do vencido em 1° turno. Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2° turno, o Projeto de Lei n° 41/95 na forma do vencido em 1° turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2° turno, do Projeto de Lei n° 56/95, do Deputado Raul Lima Neto, que dispõe sobre o respeito aos direitos mínimos dos cidadãos brasileiros e estrangeiros que viajam de ônibus e usam as estações rodoviárias e paradas obrigatórias no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto. Em discussão. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

#### **EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 56/95**

Dê-se ao art. 1° a seguinte redação:

"Art. 1° - Os terminais rodoviários, as estações rodoviárias e os pontos de parada de ônibus intermunicipais explorados pelo Estado, pelos municípios e pelas empresas privadas de transporte coletivo devem dispor de instalações sanitárias adequadas para uso gratuito dos passageiros."

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 1995.

Wanderley Ávila

**O Sr. Presidente** - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão foi apresentada emenda de autoria do Deputado Wanderley Ávila, a qual recebeu o n° 1. A Presidência submete a emenda a votação independentemente de parecer, nos termos do § 4° do art. 196 do Regimento Interno. Em votação a emenda. Com a palavra, para encaminhá-la, o Deputado Raul Lima Neto.

- **O Deputado Raul Lima Neto** profere discurso, que será publicado em outra edição.

**O Sr. Presidente (Deputado Sebastião Navarro Vieira)** - Não há outros oradores inscritos. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda n° 1. Com a palavra, o Sr. Secretário para proceder à leitura da Emenda n° 1.

**O Sr. Secretário (Deputado Rêmoló Aloise)** - (- Lê:)

- A Emenda n° 1, lida pelo Sr. Secretário, é a publicada nesta edição.

**O Sr. Presidente** - Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada; À Comissão de Redação.

Eleição da Comissão Representativa

- A seguir procede-se à eleição da Comissão Representativa para o recesso de dezembro de 1995, janeiro e fevereiro de 1996, sendo eleitos, pelo PSDB: Deputados João Leite, Arnaldo Penna, Maria Olívia e Mauri Torres; suplentes - Deputados Francisco Ramalho, Ajalmar Silva, Hely Tarquínio e José Maria Barros; pelo PMDB: efetivos - Deputados Anderson Adauto e Toninho Zeitune; suplentes - Deputados Antônio Andrade e Jorge Eduardo de Oliveira; Pelo PP: efetivos - Deputados Luiz Antônio Zanto e Glycon Terra Pinto; suplentes - Deputados Alberto Pinto Coelho e Antônio Genaro;

pelo PFL: efetivos - Deputados Cléuber Carneiro e Bilac Pinto; suplentes - Deputados Paulo Piau e Jorge Hannas; pelo PT: efetivos - Deputados Anivaldo Coelho e Almir Cardoso; suplentes - Deputados Geraldo Nascimento e Marcos Helênio; pelo PSD: efetivo - Deputado Irani Barbosa; suplente - Deputado Dinis Pinheiro; pelo PSB: efetivo - Deputado Marco Régis; suplente - Deputado João Batista de Oliveira; pelo PPR e pelo PV: efetivo - Deputado Raul Lima Neto; suplente - Deputado Wilson Trópia.

Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final

**O Sr. Presidente** - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 604/95, da Comissão de Assuntos Municipais, que cria o Município de Tocos do Moji e dá outras providências. Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

#### **ENCERRAMENTO**

**O Sr. Presidente** - Persistindo a falta de "quorum" qualificado para apreciação das propostas de emenda à Constituição e não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 14, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária deliberativa, também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

---

#### **MATÉRIA VOTADA**

---

#### **MATÉRIA APROVADA NA 74ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 14/12/95**

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 21/95, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2; Projeto de Lei Complementar nº 9/95, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2.

Em turno único: Projetos de Resolução nºs 325/95, da Comissão de Fiscalização Financeira, com a Emenda nº 1; e 612/95, da Mesa da Assembléia.

#### **MATÉRIA APROVADA NA 111ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, EM 14/12/95**

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 5/95, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1, 2 e 4; Projetos de Lei nºs 450/95, da Deputada Elbe Brandão, com as Emendas nºs 1 e 2; e 492/95, do Deputado Leonídio Bouças, com a Emenda nº 1.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 41/95, do Deputado José Maria Barros, e 504/95, do Governador do Estado; e o Projeto de Resolução nº 354/95, da Comissão de Agropecuária.

Requerimentos dos Deputados Maria José Haueisen e Anivaldo Coelho (3), solicitando, respectivamente, regime de urgência para a tramitação dos Projetos de Lei nºs 402, 327, 450 e 492/95.

---

#### **TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

---

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 388/95**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

De autoria do Deputado Almir Cardoso, o projeto de lei em tela institui o Programa Mineiro de Incentivo à Pecuária de Leite - Pró-Leite.

Após o exame da Comissão de Constituição e Justiça, que opinou por sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, e da Comissão de Agropecuária e Política Rural, que

concluiu por sua aprovação, cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer nos termos regimentais.

#### Fundamentação

A proposição em exame visa detalhar a política de atuação do Governo no ramo da produção de leite. As ações do Governo devem ser pautadas por objetivos que provoquem mudanças e levem o ramo leiteiro a novo e adequado patamar de desenvolvimento. Assim, aliada ao estabelecimento de prioridades e estratégias de ação, a política mostra o perfil de atuação do Governo.

Os objetivos do programa consistem em: aumento da produção, melhoria dos níveis de qualidade dos produtos, estímulo à competitividade e cooperação entre os produtores.

O art. 3º indica as ações a serem desenvolvidas, com ênfase para os aspectos de informação, orientação técnica e participação dos produtores no planejamento e na execução dessas ações e medidas, com especial atenção ao pequeno produtor, que deverá receber assistência técnica gratuita.

No art. 4º estabelece-se a obrigatoriedade de o Poder Executivo garantir a participação dos produtores na fixação do preço final dos produtos lácteos. A novidade da proposta é o objetivo de se reduzir a margem de lucro dos intermediários no processo de comercialização do leite. Por outro lado, o art. 5º, pelo fato de criar um incentivo de mercado para o produtor, garante o fornecimento, pelo Governo, de leite beneficiado às escolas públicas.

Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, o projeto em análise não encontra nenhum impedimento à sua aprovação, porquanto consta no art. 6º que o Poder Executivo configurará, na lei orçamentária anual, dotações suficientes para implementação das ações previstas na futura lei.

Objetivando aprimorar o projeto, oferecemos a Emenda nº 1, que inclui os produtos derivados da soja no inciso VII do art. 2º da proposição, porquanto é fato comprovado que esse grão se constitui num dos alimentos de mais alto valor protéico e é economicamente acessível.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 388/95, no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao inciso VII do art. 2º a seguinte redação:

"VII - assegurar, relativamente aos produtos lácteos originários de caprinos e ovinos, bem como aos derivados da soja, a adoção de critérios adequados de produção e comercialização, que atendam às suas especificidades;"

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1995.

Miguel Martini, Presidente e relator - Romeu Queiroz - Geraldo Rezende - Bilac Pinto.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 409/95**

Comissão de Administração Pública  
Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em análise tem por objetivo dar a denominação de Dionísio Alves dos Reis à ponte sobre o rio Piranga, no trecho compreendido entre os Municípios de Catas Altas da Noruega e Lamim.

Examinada a proposição pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem o projeto a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

O nobre propósito do nosso homenageado era legar aos moradores dos Municípios de Catas Altas da Noruega - sua terra natal - e Lamim a construção da ponte sobre o rio Piranga, obra imprescindível para o desenvolvimento da região.

Após as diligências, em 1993, de lideranças dos dois municípios, entre as quais estava o filho do homenageado, Chefe do Estado-Maior da PMMG, o então Governador do Estado, Dr. Hélio Garcia, autorizou a obra, que deve ser concluída no atual Governo.

É justa, portanto, a homenagem que se pretende prestar ao ilustre Dionísio Alves dos Reis.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 409/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1995.

Carlos Murta, relator.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 458/95**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o Projeto de Lei nº 458/95 dispõe sobre a criação do Programa Mineiro de Incentivo à Avicultura e dá outras providências.

Distribuída a matéria, nos termos regimentais, à Comissão de Constituição e Justiça, esta opinou por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando a Emenda nº 1. Quanto ao mérito, a Comissão de Ciência e Tecnologia manifestou-se, também, por sua aprovação.

De acordo com a lei interna desta Casa, cumpre-nos, agora, opinar quanto aos aspectos orçamentários decorrentes da aprovação da proposição.

#### Fundamentação

A produção de carne de aves no país tornou-se uma atividade de alta importância sob os aspectos social e econômico. São significativas as contribuições do setor para o saldo positivo da balança comercial brasileira, mercê da tecnologia de produção implantada e do alto grau de racionalização da administração de suas atividades. Exemplo significativo é o da Granja Rezende, em Minas Gerais. O Estado produz hoje cerca de 156 milhões de frangos por ano. Por outro lado, sob o ângulo social, o preço do quilo da carne de frango tem sido para o consumidor final interno a opção mais barata na aquisição de proteína. Além disso, os preços da carne de aves têm-se constituído em forte fator de contenção da alta de preços, o que se evidencia pelos índices oficiais de inflação, como, de resto, a agropecuária em geral que, junto com o câmbio, tem sido uma das duas âncoras de sustentação do Plano Real.

A proposição em tela fixa, no art. 2º, os objetivos do programa, que são o estímulo à criação e ao desenvolvimento de tecnologia aplicável à avicultura, em especial nos campos do controle genético, das condições sanitárias e do manejo. Prioriza também o aumento da produtividade, da competitividade e da oferta qualitativa e quantitativa de carnes. No art. 3º, estão indicados os tipos de ação que o Estado deverá desenvolver, destacando-se a obrigatória participação dos representantes dos avicultores e a criação de linhas de crédito para o setor.

Quanto aos aspectos orçamentários, a aprovação da proposição não implica desembolsos imediatos. A quantificação dos eventuais recursos orçamentários a serem destinados como linhas de crédito para o setor depende da regulamentação do projeto, a cargo do Executivo, que disporá de 90 dias para fazê-lo.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 458/95 no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1995.

Miguel Martini, Presidente - Romeu Queiroz, relator - Bilac Pinto - Geraldo Rezende.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 486/95**

Comissão de Defesa do Consumidor

#### Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Gil Pereira, objetiva proibir a venda de cigarros e bebidas alcoólicas nas escolas públicas da rede estadual de ensino.

Publicada em 28/9/95, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde e Ação Social, sendo aprovada na forma do Substitutivo nº 1.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer, tendo em vista requerimento de autoria do Deputado Marcos Helênio, aprovado em Plenário, nos termos do art. 245, XV, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O consumo de bebidas alcoólicas e de fumo, em que pese às permanentes campanhas desenvolvidas por entidades de proteção da vida e da saúde a fim de coibi-lo, tem crescido a ponto de transformar-se em permanente preocupação para as autoridades públicas.

O projeto em tela, longe de trazer uma solução definitiva para esse grave problema social, visa a expurgar do meio estudantil esses produtos considerados nocivos à saúde.

Observa-se que a proposta é compatível com a política de defesa do consumidor, pois objetiva proteger os estudantes mineiros dos malefícios decorrentes do consumo do álcool e do fumo, vedando a comercialização desses produtos nas escolas públicas de 1º e 2º graus da rede estadual de ensino e conveniadas.

O Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, aperfeiçoa a proposição sob o ponto de vista da técnica legislativa, mantendo, contudo, o principal objetivo do projeto, que é justamente afastar do meio escolar o consumo de produtos que só trazem malefícios à saúde.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 486/95 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1995.

Marcos Helênio, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Dimas Rodrigues - Carlos Pimenta.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**N° 499/95**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

De autoria do Deputado Paulo Schettino, o projeto em tela torna obrigatória a cessão de armas e outros equipamentos de segurança aos policiais civis.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo n° 1, que apresentou, e à Comissão de Defesa Social, que opinou por sua aprovação.

Nos termos regimentais, vem o projeto, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por escopo estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento de equipamentos de segurança aos policiais civis pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Inserir-se entre os objetivos do Estado o de promover o bem-estar da sociedade. Assim, a segurança constitui dever do Estado, que tem a obrigação de envidar todos os esforços para preservar a ordem pública e a integridade dos cidadãos.

A máquina estatal deve estar bem aparelhada para coibir e combater o crime, que tem apresentado índices alarmantes, principalmente nos grandes centros urbanos. Os criminosos estão cada vez mais ousados e bem equipados, usam armas modernas e sofisticadas, enquanto os policiais civis não dispõem dos equipamentos necessários ao desempenho de suas funções. Além disso, o policial civil em início de carreira tem de arcar com o ônus da aquisição de sua própria arma, o que o onera sobremaneira.

A proposição em pauta vem sanar essa lacuna, pois impõe ao Estado a obrigação de fornecer aos referidos policiais armas e equipamentos indispensáveis ao desempenho de suas funções, que visam à paz social, ao combate e à erradicação do crime.

Com relação ao aspecto financeiro-orçamentário, o projeto é omissivo quanto às fontes de recursos que cobrirão as despesas decorrentes da futura lei. Presumimos que tais recursos serão retirados das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria de Estado de Segurança Pública. A proposição não causa, portanto, nenhum impacto no orçamento do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 499/95 na forma do Substitutivo n° 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1995.

Miguel Martini, Presidente - Ajalmar Silva, relator - Geraldo Rezende - Jairo Ataíde.

**PARECER PARA O 2° TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 13/95**

(Nova Redação, nos Termos do § 1° do Art. 138 do Regimento Interno)

Comissão Especial

Relatório

A proposta de emenda à Constituição em comento, do Deputado Anderson Adauto e de outros, tem por escopo acrescentar parágrafo ao art. 199 e alterar o "caput" do art. 212 da Constituição do Estado.

A matéria foi aprovada no 1° turno na forma do Substitutivo n° 1, apresentado por esta Comissão Especial, rejeitados os arts. 1° e 2°.

Consoante os trâmites regimentais, ficou a proposta de posse da Mesa pelo prazo de três dias, a fim de receber emendas. Cumprido o prazo, retorna a matéria a esta Comissão para apreciação em 2° turno e para análise das Emendas n°s 1 a 4, que os Deputados Marco Régis, Jorge Eduardo de Oliveira, Paulo Piau e Carlos Pimenta apresentaram como primeiros signatários.

Na fase de discussão, foi apresentada e aprovada a Emenda n° 5, do Deputado Paulo Piau, cabendo-nos elaborar a nova redação, consoante o disposto no § 1° do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Emenda n° 1, apresentada pelo Deputado Marco Régis, busca reservar 2/3 das receitas destinadas à FAPEMIG para serem aplicadas em projetos de pesquisa realizados pelos órgãos das administrações direta e indireta do Estado.

Entendemos que a modificação pretendida não deve merecer nossa aprovação. Com efeito, no texto atual da Constituição mineira consta essa reserva, que o Substitutivo n° 1, em boa hora, veio eliminar. Acreditamos que a forma expressa no referido substitutivo e aprovada pelo Plenário é bem mais pertinente, visto que determina critérios mais consentâneos com a realidade mineira. Somente projetos aprovados pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONECIT -, que, nunca é demais lembrar, conta com representantes de todas as entidades públicas e particulares vinculadas ao setor, poderão ser contemplados com recursos. E tais projetos deverão estar intimamente relacionados com os objetivos expressos nos Planos Mineiros de Desenvolvimento Integrado - PMDIs - e contemplados nos Planos Plurianuais de Ação Governamental - PPAGs.

A Emenda nº 2, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, busca atingir propósito semelhante, apenas reservando 1/3 das receitas para as entidades das administrações direta e indireta do Estado. Somos pela sua rejeição, pelas mesmas razões exaradas anteriormente.

A Emenda nº 3, do Deputado Paulo Piau, objetiva acrescentar artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, estabelecendo que, durante cinco anos, 1/3 dos recursos destinados à FAPEMIG deverão ser aplicados na recuperação da infra-estrutura das empresas estaduais de pesquisa. Somos pela rejeição dessa emenda, uma vez que o "caput" do art. 212 define claramente que os recursos destinados à FAPEMIG são exclusivamente para o fomento à pesquisa científica e tecnológica. Destarte, a recuperação da infra-estrutura das empresas estaduais de pesquisa, que é, sem dúvida, urgente e necessária, não poderia ser feita com tais recursos.

Finalmente, a Emenda nº 4, que teve como primeiro signatário o Deputado Carlos Pimenta, procura vincular percentuais do orçamento à UEMG e à UNIMONTES. Entendemos que a questão dos recursos destinados a essas entidades foi sobejamente discutida por esta Comissão, não se justificando retornar ao tema, visto que o Plenário desta Casa houve por bem rejeitar os arts. 1º e 2º do Substitutivo nº 1, que abordavam exatamente a necessidade de vincular recursos orçamentários a essas universidades. Parece-nos que, apesar de relevante, a Emenda nº 4 insiste em ponto sobre o qual o Plenário se pronunciou soberanamente. Somos, portanto, pela rejeição dessa emenda.

Assim, entendemos que a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/95 deve ser aprovada no 2º turno na forma do vencido em 1º turno, em função das razões exaradas naquela ocasião, quando a matéria foi exaustivamente debatida.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/95 no 2º turno na forma do vencido em 1º turno, rejeitando-se as Emendas nºs 1 a 4 e aprovando-se a Emenda nº 5, a seguir redigida.

#### EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 212, após os termos "e tecnológico do Estado", a seguinte expressão:

"e reestruturação da capacidade técnico-científica das instituições de pesquisa do Estado".

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1995.

Dilzon Melo, Presidente - Alberto Pinto Coelho, relator - Romeu Queiroz - Gilmar Machado (voto contrário) - Geraldo Rezende - Péricles Ferreira - Arnaldo Penna - Miguel Martini - Paulo Piau - Olinto Godinho - Anivaldo Coelho - Anderson Aauto - Bilac Pinto.

#### Redação do Vencido no 2º Turno

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13/95

Altera o art. 212 e acrescenta o art. 92 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 212 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212 - O Estado manterá entidade de amparo e fomento a pesquisa e lhe atribuirá dotações e recursos, necessários à sua efetiva operacionalização e por ela privativamente administrados, correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, os quais serão repassados em parcelas mensais equivalentes a 1/12 (um doze avos) no mesmo exercício.

Parágrafo único - A entidade destinará, prioritariamente, os recursos de que trata este artigo a projetos que se ajustem às diretrizes básicas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONECIT -, em projetos definidos como essenciais ao desenvolvimento cultural, científico e tecnológico do Estado, de conformidade com os princípios definidos nos Planos Mineiros de Desenvolvimento Integrado - PMDIs - e contemplados nos Programas Plurianuais de Ação Governamental - PPAGs."

Art. 2º - Fica acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado o art. 92, com a seguinte redação:

"Art. 92 - O percentual fixado no art. 212 será integralizado do seguinte modo:

I - cinco décimos por cento no exercício de 1995;

II - sete décimos por cento no exercício de 1996;

III - oito décimos por cento no exercício de 1997;

IV - um por cento no exercício de 1998."

Art. 3º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

#### PARECER PARA O 2º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/95

Comissão Especial

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a Proposta de Emenda à Constituição nº 16/95 tem

por escopo alterar dispositivos da Carta mineira, no tocante especificamente ao instituto das férias-prêmio.

Aprovada em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a proposição permaneceu sobre a mesa, durante o prazo de três dias, para receber emenda, oportunidade em que foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 10, que, juntamente com o projeto, foram encaminhadas a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos dos arts. 211 e 212 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Por intermédio da proposição em exame, o Chefe do Poder Executivo objetiva alterar algumas regras básicas da Constituição atinentes às férias-prêmio.

Quando da apreciação da matéria no 1º turno, esta Comissão Especial procedeu a uma análise minuciosa do assunto, verificando a disciplina jurídica do instituto em alguns Estados da Federação. Com base nesses estudos, conclui-se que é mais compatível com a realidade da administração pública estadual a fixação das férias-prêmio em três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício. Além disso, o Substitutivo nº 1, que apresentamos anteriormente, assegura o caráter indenizatório da conversão em espécie das férias-prêmio, por ocasião da aposentadoria, permitindo a contagem em dobro das não gozadas, para efeito de adicionais por tempo de serviço.

Creemos ser esta a melhor forma de harmonizar as conveniências administrativas aos interesses do funcionalismo.

Passamos, agora, ao exame das Emendas nºs 1 a 10, apresentadas à Proposta de Emenda à Constituição nº 16/95.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Glycon Terra Pinto, objetiva acrescentar ao § 2º do art. 2º da proposta original a hipótese de aposentadoria facultativa referente aos magistrados, que também teriam direito a mais três meses de férias-prêmio convertidas em espécie, relativas à fração do decênio.

Em primeiro lugar, assinale-se que essa emenda, além de ampliar o alcance do assunto tratado na proposição original, por alcançar também os juizes, não é compatível com o Substitutivo nº 1, que esta Comissão apresentou, quando da apreciação da matéria em 1º turno. Tal substitutivo reduziu o período aquisitivo das férias-prêmio de dez para cinco anos, resultando na eliminação do art. 2º da referida proposta constitucional. Assim, não teria sentido a manutenção no texto de qualquer disposição relativa à fração do decênio.

Em virtude da incompatibilidade existente entre a referida emenda e o Substitutivo nº 1, somos conduzidos a reconhecer a prejudicialidade da Emenda nº 1, com base no art. 287, IV, do Regimento Interno.

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado José Bonifácio, pretende reduzir a duração das férias-prêmio de seis para três meses, reduzindo, conseqüentemente, o seu período aquisitivo, de dez para cinco anos, medida esta já contemplada no referido substitutivo aprovado. Em razão disso, a emenda também se encontra prejudicada, em conformidade com a prescrição do art. 287, V, do já citado Diploma Regimental.

A Emenda nº 3, também de autoria do Deputado José Bonifácio, tem por escopo assegurar aos servidores que, na data da promulgação desta emenda constitucional, contarem, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício, o direito ao gozo de férias-prêmio vencidas, admitida a opção do servidor pela conversão em espécie das vencidas e não gozadas, ou pela sua contagem em dobro, para fins de aposentadoria e outras vantagens.

Tal proposição afigura-se-nos inócua, pois, antes da promulgação da futura proposta de emenda, prevalecerão as normas e diretrizes constantes na atual Constituição do Estado. Assim, os servidores que já tiverem completado os cinco anos de serviço terão direito adquirido ao gozo das férias-prêmio ou à conversão em espécie. Aliás, o direito adquirido é princípio consagrado na Constituição Federal, mais precisamente no art. 5º, XXXVI, configurando uma garantia fundamental.

Por outro lado, assinale-se que, especificamente no que diz respeito ao gozo das férias-prêmio já vencidas, a emenda em apreço não se harmoniza com o Substitutivo nº 1, pois este mantém o período aquisitivo de cinco anos. A modificação substancial refere-se à conversão em espécie, que será efetivada quando da aposentadoria do servidor.

Somos, portanto, pela rejeição da Emenda nº 3.

A Emenda nº 4, de autoria do Deputado Ajalmar Silva, objetiva permitir a conversão em espécie antes da aposentadoria, na hipótese de pagamento de imóvel adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Apesar da meritória preocupação do ilustre parlamentar com o problema habitacional do servidor, somos conduzidos a rejeitar a emenda, por introduzir exceção à regra geral da conversão somente na aposentadoria, o que não se harmoniza com o espírito da proposta governamental. Ademais, tal emenda implicaria maiores gastos para o poder público estadual, haja vista o grande número de servidores que poderiam utilizar o SFH para postular a conversão em espécie das respectivas férias-prêmio.

A Emenda nº 5, de autoria do Deputado Gilmar Machado, tem por finalidade permitir a conversão em espécie nos casos de exoneração ou dispensa, além da hipótese de aposentadoria. Este é, a rigor, o único aspecto inovador da emenda, pois grande parte de seu conteúdo já está contemplada no mencionado substitutivo.

No que diz respeito especificamente ao aspecto inovador, cumpre salientar, uma vez mais, que a emenda não se coaduna com o espírito da proposição, a saber, a possibilidade de conversão das férias-prêmio tão-somente por ocasião da aposentadoria. Por isso, somos pela rejeição da Emenda nº 5.

A Emenda nº 6, também do Deputado Gilmar Machado, pretende assegurar ao cônjuge sobrevivente e aos herdeiros necessários, em caso de falecimento do servidor, ocorrido na ativa, os vencimentos e as vantagens correspondentes ao período de férias-prêmio não gozadas e não convertidas em espécie.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a medida proposta pelo referido parlamentar já está disciplinada em legislação ordinária, qual seja a Lei nº 8.798, de 1985, não sendo razoável a sua reprodução no texto constitucional.

Além disso, embora essa emenda se revista de elevado caráter de equidade, entendemos que tal ponto de vista não procede. Na verdade, é oportuno assinalar que não estamos diante de instituto referente ao direito sucessório, em que os bens do falecido se transferem aos respectivos herdeiros. O instituto das férias-prêmio é típico do direito administrativo e configura uma vantagem decorrente de relações específicas entre o servidor e a administração pública a que pertence. Isso significa que apenas ele dispõe de legitimidade para usufruir os benefícios e as vantagens decorrentes do vínculo profissional que mantém com o poder público.

Pelos motivos expostos, somos pela rejeição da Emenda nº 6.

A Emenda nº 7, também do Deputado Gilmar Machado, objetiva reduzir, de seis para três meses, o período de duração das férias-prêmio, diminuindo o período aquisitivo, de dez para cinco anos, além de estabelecer a conversão em espécie, paga a título de indenização. Pretende também eliminar o tempo de serviço prestado apenas no Estado de Minas Gerais como requisito para obtenção da vantagem. Eis aí a única novidade introduzida pela referida proposição, uma vez que os demais elementos já se encontram devidamente contemplados pelo Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão Especial.

Entendemos que tal concepção não se compatibiliza com os parâmetros de razoabilidade a que a administração pública se sujeita. Ora, as atividades desempenhadas por servidores em outras esferas de Governo, estranhas à administração estadual mineira, não representam, necessariamente, força de trabalho em proveito direto do Estado. Assim, não é justo que os antigos servidores de municípios, de outros Estados e até mesmo da União, quando ingressarem no serviço público estadual, possam computar o tempo de serviço anterior, para fins de férias-prêmio.

Somos, portanto, pela rejeição da Emenda nº 7.

A Emenda nº 8, ainda do ilustre Deputado Gilmar Machado, a qual apresenta conteúdo semelhante ao do referido substitutivo, tem como fator de novidade a possibilidade da conversão em espécie, por opção do servidor, à razão de uma por ano.

Como já foi assinalado anteriormente, um dos objetivos essenciais da proposição em exame é exatamente a conversão em espécie das férias-prêmio por ocasião da aposentadoria, pois o Estado se encontra atualmente em grandes dificuldades financeiras.

Sendo assim, a emenda não merece a nossa acolhida.

A Emenda nº 9 é de autoria do Deputado Dílzon Melo e prevê a contagem em dobro das férias-prêmio não gozadas, para efeito de percepção de adicionais por tempo de serviço. Essa medida já foi inserida no Substitutivo nº 1, aprovado em 1º turno, estando a emenda prejudicada, com base no art. 287, V, do Regimento Interno.

A Emenda nº 10, também do nobre Deputado Dílzon Melo, fixa em seis meses a duração das férias-prêmio, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício no serviço público. Tal emenda, por ser incompatível com o citado substitutivo, está prejudicada, nos termos do art. 287, IV, do referido estatuto regimental.

Finalmente, julgamos conveniente a apresentação da Emenda nº 11 na conclusão desta peça opinativa, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição em exame, evitando eventuais problemas quanto à sua interpretação.

#### Conclusão

Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/95 na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 11, que apresentamos; pela rejeição das Emendas nºs 3 a 8; ficando prejudicadas as Emendas nºs 1, 2, 9 e 10.

#### EMENDA Nº 11

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/95 a seguinte redação:

"Art. 1º - O inciso II do art. 31 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 - .....

II - férias-prêmio, com duração de 3 (três) meses, adquiridas a cada período de 5

(cinco) anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais, admitida a sua conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria, ou a contagem em dobro, para esse mesmo fim e para percepção de adicionais por tempo de serviço, das férias-prêmio não gozadas".

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1995.

Clêuber Carneiro, Presidente - Simão Pedro Toledo, relator - Romeu Queiroz - Carlos Pimenta - Dílzon Melo - Gilmar Machado (voto contrário) - Dimas Rodrigues - Geraldo Rezende - Paulo Schettino.

#### **Redação do Vencido no 1º Turno**

##### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/95**

Altera a redação do inciso II do art. 31 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso II do art. 31 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 - .....

II - férias-prêmio, com duração de 3 (três) meses, adquiridas a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais, admitida a sua conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria, ou a contagem em dobro, para esse mesmo fim ou para percepção de adicionais por tempo de serviço, das férias-prêmio não gozadas."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996.

##### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 287/95**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer  
Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Marcos Helênio, tem por escopo dar a denominação de Padre José Antônio Panucci à Escola Estadual Arnaldo de Melo Carvalho, localizada no Município de Conceição da Aparecida.

Aprovada a proposição no 1º turno, sem emenda, compete a esta Comissão, na forma regimental, deliberar conclusivamente sobre a matéria para o 2º turno.

##### **Fundamentação**

Conforme bem salienta o autor da matéria, a iniciativa de se alterar a denominação da mencionada escola reflete o anseio da população local e constitui merecida homenagem ao Padre José Antônio Panucci, visto que foi ele o verdadeiro idealizador e fundador do educandário que pretende tomar-lhe emprestado o nome.

##### **Conclusão**

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 287/95 no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1995.

Gilmar Machado, relator.

##### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 317/95**

Comissão de Saúde e Ação Social  
Relatório

O projeto de lei em exame, do Deputado Francisco Ramalho, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Jequeri -, com sede no Município de Jequeri.

Aprovada a proposição no 1º turno, com a Emenda nº 1, vem a matéria a esta Comissão para o 2º turno de deliberação conclusiva, em atendimento ao que dispõe o Regimento Interno.

Ainda em atendimento ao que prevê o art. 196 desse diploma, elaboramos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

##### **Fundamentação**

Tendo em vista que a entidade em questão é uma sociedade civil sem fins lucrativos que visa à proteção, à educação e ao ajustamento de indivíduos excepcionais, reafirmamos o entendimento desta Comissão, favorável à declaração de sua utilidade pública.

##### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 317/95 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1995.

Marco Régis, relator.

#### **Redação do Vencido no 1º Turno PROJETO DE LEI Nº 317/95**

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Jequeri -, com sede no Município de Jequeri.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos

Excepcionais - APAE de Jequeri -, com sede no Município de Jequeri.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 371/95**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, a proposição em apreço dispõe sobre estágio para estudante em órgãos públicos.

No 1º turno, foi o projeto aprovado com as Emendas nºs 1 a 7.

Agora, volta a matéria a esta Comissão a fim de ser examinada para o 2º turno. Apresentamos em anexo a redação do vencido, que integra este parecer.

**Fundamentação**

O projeto em análise visa a estatuir as regras para estágio de estudantes em órgãos públicos.

Conforme nos manifestamos anteriormente, essas regras não implicam custos adicionais para contratação de estagiários. Ademais, a proposição não dispõe sobre a efetiva realização desses estágios, visto que não obriga a realização desses. Estabelece, porém, que, se esses vierem a acontecer, terão que se submeter aos seus ditames.

Dessa forma, a matéria, aperfeiçoada com as referidas emendas, não acarreta despesas para os cofres públicos, não encontrando óbice do ponto de vista financeiro ou orçamentário à sua aprovação.

Além disso, a proposição, ao propiciar estágios, é procedente, pois os órgãos públicos poderão dispor de mão-de-obra qualificada e de custo reduzido.

Finalmente, aproveitamos a oportunidade para aperfeiçoar o projeto, o que fazemos por meio da Emenda nº 1 adiante redigida, que tem por objetivo alterar a jornada máxima de trabalho do estagiário de cinco para seis horas, compatibilizando-a com a jornada básica dos servidores estaduais.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 371/95 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno e com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

No inciso IV do art. 4º, substitua-se a expressão "jornada máxima limitada a 5 (cinco) horas diárias" por "jornada máxima limitada a 6 (seis) horas diárias".

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1995.

Miguel Martini, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Romeu Queiroz - Bilac Pinto.

**Redação do Vencido no 1º Turno**

**PROJETO DE LEI Nº 371/95**

Dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É facultado aos órgãos e às entidades das administrações públicas direta e indireta conceder estágio a aluno matriculado em curso regular de ensino mantido pelo poder público ou pela iniciativa privada, com funcionamento autorizado ou reconhecido pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - A concessão de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à existência, no órgão ou na entidade, de estrutura que assegure ao estagiário experiência prática em sua área de formação, sob supervisão e orientação de profissional habilitado.

Art. 2º - Para obtenção do estágio, o aluno deverá comprovar frequência e bom aproveitamento em curso de nível superior, profissionalizante de 2º grau ou de educação especial.

Parágrafo único - Considera-se bom aproveitamento a obtenção de média global igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos pontos previstos nas matérias cursadas no período letivo imediatamente anterior ao da concessão do estágio.

Art. 3º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa, ajuda de custo ou outra forma de contraprestação acordada em instrumento específico, ressalvado o disposto na legislação previdenciária.

Art. 4º - Na contratação de estudante estagiário, serão observadas as seguintes condições:

I - celebração de convênio entre o órgão ou a entidade pública e a instituição de ensino;

II - assinatura de termo de compromisso pelo estudante e por seu responsável, se menor de 21 anos, pelo representante do órgão ou da entidade pública concedente do estágio e pelo representante da instituição de ensino;

III - pagamento, pelo órgão ou pela entidade concedente, de bolsa de estudos ou de qualquer outra forma de contraprestação especificada no convênio e no termo de compromisso;

IV - contraprestação, pelo estagiário, de atividades definidas no termo de compromisso, com jornada máxima limitada a 5 (cinco) horas diárias, em horário

compatível com o da sua jornada escolar;

V - correlação comprovada entre as atividades desenvolvidas no estágio e a área de formação escolar do estagiário.

Parágrafo único - O convênio referido no inciso I do "caput" deste artigo estabelecerá forma e critérios objetivos de seleção dos candidatos ao estágio.

Art. 5º - Para os fins do disposto no art. 6º, as instituições de ensino poderão recorrer aos serviços de agentes de integração mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Parágrafo único - É vedada a cobrança ao estudante de taxa relativa a providências administrativas para a obtenção e a realização do estágio.

Art. 6º - Compete ao agente de integração:

I - identificar as oportunidades de estágio existentes e informar as instituições de ensino a respeito delas;

II - prestar serviços administrativos, providenciando o cadastramento de instituições de ensino e de estudantes e pesquisando oportunidades de estágio;

III - observados os requisitos do art. 2º e a forma e os critérios fixados no convênio referido no art. 4º, selecionar os estudantes e encaminhá-los ao órgão ou à entidade concedente do estágio;

IV - representar a instituição de ensino nos atos previstos no art. 4º, I e II, quando expressamente autorizado;

V - promover, nos termos do convênio ou quando expressamente autorizado pela instituição de ensino, o pagamento das bolsas e das demais formas de contraprestação acordadas.

Art. 7º - O órgão ou a entidade concedente do estágio fará seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário.

Art. 8º - O estágio terá duração máxima de 1 (um) ano, permitida uma única renovação por igual período, mediante novo termo de compromisso, desde que não haja candidatos disponíveis, selecionados consoante o disposto nesta lei, que ainda não tenham estagiado.

§ 1º - Extingue-se o estágio:

I - pela desistência, por escrito, do estudante;

II - pela não-renovação do termo de compromisso até a data de seu vencimento;

III - pelo abandono ou pela conclusão do curso;

IV - por iniciativa do órgão concedente, a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, comunicados, nessas hipóteses, os fundamentos da decisão à instituição de ensino e ao agente de integração.

§ 2º - A renovação do termo de compromisso pelo estagiário fica condicionada à comprovação de seu bom rendimento escolar, nos termos do art. 2º.

Art. 9º - O convênio poderá prever a contraprestação de serviços pelo estagiário nos períodos de férias e recessos escolares.

Art. 10 - O órgão ou a entidade concedente emitirá certificado de conclusão do estágio, no qual deverão constar a especificação de sua natureza, a carga horária global e a avaliação do aproveitamento do estudante.

Parágrafo único - O agente de integração, quando expressamente autorizado no convênio, poderá emitir o certificado de conclusão, ouvido o concedente no que se refere ao desempenho do estudante no estágio.

Art. 11 - O disposto nesta lei não se aplica ao menor aprendiz vinculado a empresa pública ou a sociedade de economia mista por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 12 - Os órgãos e as entidades das administrações direta e indireta do Estado que concederem estágio, nos termos do art. 1º desta lei, destinarão vagas para estudantes oriundos do Curso Superior de Administração - CSAP -, mantido pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

§ 1º - O estágio terá, no mínimo, a duração prevista na grade curricular do Curso Superior de Administração - CSAP.

§ 2º - O encaminhamento dos estagiários para as vagas disponíveis será feito em conjunto pela Escola de Governo e o órgão ou a entidade concedente do estágio, cabendo a avaliação final do rendimento do estagiário à Escola de Governo com base em relatórios elaborados pelo concedente.

§ 3º - Os órgãos e as entidades a que se refere este artigo encaminharão, semestralmente, à Escola de Governo, previsão de vagas disponíveis para o preenchimento no semestre subsequente.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.141, de 24 de abril de 1990.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 384/95**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

#### Relatório

A proposição em análise, do Deputado Paulo Schettino, tem por escopo declarar de utilidade pública a Federação Mineira de Tênis - FMT -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Aprovada a proposição no 1º turno, com a Emenda nº 1, vem a esta Comissão para o 2º turno de deliberação conclusiva, em cumprimento ao que dispõe o Regimento Interno.

Nos termos do art. 196, § 1º, do mesmo diploma, elaboramos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

Reafirmando o parecer exarado por esta Comissão no 1º turno, declaramos justa e merecida a outorga do título declaratório de utilidade pública à federação objeto da proposição em tela.

Tal posicionamento ante a matéria justifica-se pelo fato de ser a entidade uma sociedade civil, sem fins lucrativos, cujo objetivo maior é incentivar e promover eventos ligados à prática do tênis em caráter amadorístico.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 384/95 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1995.

João Leite, relator.

#### **Redação do Vencido no 1º Turno**

##### **PROJETO DE LEI Nº 384/95**

Declara de utilidade pública a Federação Mineira de Tênis - FMT -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Federação Mineira de Tênis - FMT -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

##### **Nº 386/95**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

#### Relatório

O projeto de lei em apreço, do Deputado Ermano Batista, objetiva declarar de utilidade pública a Sociedade CA Brasil, com sede no Município de Belo Horizonte.

Aprovada a proposição no 1º turno, sem emenda, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria para o 2º turno, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

As atividades desenvolvidas pela Sociedade incluem programas artísticos nos campos musical e teatral, com apresentação de espetáculos em asilos, orfanatos, creches, presídios, colégios e outras instituições.

Reiterando posicionamento desta Comissão sobre a matéria, consideramos justa e oportuna a outorga do título declaratório de utilidade pública à entidade em questão.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 386/95 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1995.

João Leite, relator.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

##### **Nº 438/95**

Comissão de Saúde e Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Dimas Rodrigues, o Projeto de Lei nº 438/95, que pretende declarar de utilidade pública a Associação de Reabilitação e Apoio Bem-me-Quer de Cataguases, com sede no Município de Cataguases, foi aprovado no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, conforme preceituam as disposições regimentais.

Nos termos do § 1º do art. 196 do Regimento Interno, elaboramos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

A entidade que se pretende beneficiar com a declaração de utilidade pública presta atendimento a deficientes físicos e mentais, desenvolvendo amplo trabalho de aprimoramento físico, social, intelectual e científico, a fim de integrá-los na comunidade.

Acreditamos, pois, ser a instituição merecedora do título declaratória de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 438/95 no 2º

turno, na forma do vencido no 1º turno.  
Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1995.  
Marco Régis, relator.

**Redação do Vencido no 1º Turno**  
**PROJETO DE LEI Nº 438/95**

Declara de utilidade pública a Associação de Reabilitação e Apoio Bem-me-Quer de Cataguases, com sede no Município de Cataguases.  
A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:  
Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Reabilitação e Apoio Bem-me-Quer de Cataguases, com sede no Município de Cataguases.  
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**  
**Nº 449/95**

Comissão de Saúde e Ação Social  
Relatório

De autoria do Deputado Ibrahim Jacob, o projeto de lei em exame objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores, Aposentados e Pensionistas de Ubá.  
Aprovado o projeto no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria para o 2º turno, nos termos do art. 104, I, "a", do Regimento Interno.  
Cabe-nos, ainda, na forma regimental, elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A referida Associação trabalha com o objetivo de proteger os direitos da classe trabalhadora do Município de Ubá, atingida pelo clima de recessão que se abateu sobre o País nos últimos tempos.  
Pelas ações de natureza social que a entidade vem desenvolvendo, consideramos justa a outorga do título de utilidade pública ora proposta.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 449/95 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.  
Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1995.  
Jorge Eduardo de Oliveira, relator.

**Redação do Vencido no 1º Turno**  
**PROJETO DE LEI Nº 449/95**

Declara de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores, Aposentados e Pensionistas de Ubá, com sede no Município de Ubá.  
A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:  
Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores, Aposentados e Pensionistas de Ubá, com sede no Município de Ubá.  
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**  
**Nº 535/95**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 535/95 dispõe sobre o restabelecimento da Taxa de Segurança Pública.  
A proposição foi aprovada no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 8, da Comissão de Constituição e Justiça; 9 e 10, da Comissão de Defesa do Consumidor; 11, desta Comissão; 12, apresentada em Plenário, na forma da Subemenda nº 1, da Comissão de Defesa Social; e 13, da última Comissão.  
Agora volta a matéria a esta Comissão a fim de ser examinada no 2º turno.  
Apresentamos, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme já tivemos oportunidade de nos manifestar anteriormente, o projeto não encontra óbice de natureza financeiro-orçamentária, porquanto a proposta não acarretará despesas para os cofres públicos. Pelo contrário, produzirá receita correspondente à contraprestação pecuniária, em razão de vários serviços específicos prestados à população pela Secretaria da Segurança Pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 535/95 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.  
Sala das Comissões, 30 de novembro de 1995.  
Miguel Martini, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Glycon Terra Pinto - Marcos Helênio.

**Redação do Vencido no 1º Turno**  
**PROJETO DE LEI Nº 535/95**

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pela Lei nº 11.508, de 27 de junho de 1994, o seguinte inciso III:

"Art. 4º - .....

III - Taxa de Segurança Pública."

Art. 2º - Ficam revigorados os arts. 113 a 120 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, relativos à Taxa de Segurança Pública, nos seguintes termos:

#### "Capítulo IV

#### Da Taxa de Segurança Pública

##### Seção I

##### Da Incidência

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado, em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades exijam do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade.

Parágrafo único - A Taxa de Segurança Pública não incide sobre o fornecimento de certidões, por repartições públicas estaduais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

##### Seção II

##### Das Isenções

Art. 114 - São isentos da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:

I - às finalidades militares ou eleitorais, bem como às referentes à situação de interessados que devam produzir prova perante estabelecimentos escolares;

II - à vida funcional dos servidores do Estado;

III - aos interesses de entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, observados os requisitos previstos em regulamento;

IV - aos antecedentes criminais, para fins de emprego ou profissão, quando o interessado for comprovadamente carente de recursos;

V - à situação e à residência de viúvas e pensionistas da Previdência Social, que perante esta devam produzir tal prova;

VI - às promoções de caráter recreativo, desde que o total da renda seja destinado a instituições de caridade, devidamente reconhecidas;

VII - aos estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do Estado, desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR -;

VIII - ao funcionamento e às atividades desenvolvidas por grêmios e diretórios estudantis de qualquer nível;

IX - ao funcionamento de estabelecimento de exibição de películas cinematográficas ou teatral;

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno;

XI - aos interesses dos partidos políticos e dos templos de qualquer culto;

XII - às viagens ao exterior, em caso de participação em congressos ou conferências internacionais ou de bolsas de estudos concedidas por entidades educacionais ou representações de outros países ou, ainda, quando forem a serviço da União, de Estado, do Distrito Federal, de município ou das demais pessoas de direito público interno.

##### Seção III

##### Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 115 - A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo o valor da UPFMG, prevista no art. 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ou outro índice que a substituir, vigente na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal, e será cobrada de acordo com as alíquotas constantes na Tabela D desta lei.

##### Seção IV

##### Dos Contribuintes

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é toda pessoa física ou jurídica que promova ou se beneficie de quaisquer atividades previstas e enumeradas na Tabela D desta lei.

##### Seção V

##### Da Forma de Pagamento

Art. 117 - A Taxa de Segurança Pública será recolhida em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, ficando sua receita vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

##### Seção VI

##### Dos Prazos de Pagamento

Art. 118 - A Taxa de Segurança Pública será exigida:

- I - de ordinário, antes da prática do ato ou da assinatura do documento;
- II - para renovação, quando a taxa for anual, até 31 de março do exercício objeto da renovação.

#### Seção VII

##### Da Fiscalização

Art. 119 - A fiscalização e a exigência da Taxa de Segurança Pública competem aos servidores da Fazenda Estadual, às autoridades policiais e às autoridades administrativas, na forma do regulamento.

#### Seção VIII

##### Das Penalidades

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor da taxa devida:

- I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios:
  - a) 3% (três por cento), se recolhido o débito integral no prazo de 15 (quinze) dias;
  - b) 7% (sete por cento), se recolhido no prazo de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias;
  - c) 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias;
  - d) 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido no prazo de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias;
  - e) 30% (trinta por cento), se recolhido depois de 90 (noventa) dias;
- II - havendo ação fiscal, 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:
  - a) a 30% (trinta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do termo expedido pela Fazenda Pública Estadual;
  - b) a 40% (quarenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer no prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do termo expedido pela Fazenda Pública Estadual, ou até o momento do recebimento do Auto de Infração, se este ocorrer em prazo menor;
  - c) a 50% (cinquenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração, ou, na falta deste, após esgotado o prazo previsto na alínea anterior;
  - d) a 70% (setenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer depois de 30 (trinta) dias do recebimento do Auto de Infração e antes de vencido o prazo para interposição de recurso contra a primeira decisão de mérito proferida na esfera administrativa;
  - e) a 70% (setenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração, se revel o autuado.

§ 1º - Os prazos a que se refere o inciso I contam-se a partir do término dos prazos previstos para o recolhimento tempestivo.

§ 2º - As multas previstas neste artigo denominam-se:

- 1 - de mora, nas hipóteses do inciso I;
- 2 - de revalidação, nas hipóteses do inciso II."

Art. 3º - Fica a Secretaria de Estado da Segurança Pública obrigada a instalar, na forma do regulamento, banca examinadora do DETRAN-MG nas cidades onde já funcionam suas regionais.

Art. 4º - Fica isento do pagamento da Taxa de Segurança Pública aquele que requerer a expedição da cédula de identidade sob alegação da necessidade da apresentação do documento à Mesa receptora de votos, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995.

Art. 5º - Dê-se ao § 1º do art. 149 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, alterado pelo art. 21 da Lei nº 9.520, de 30 de dezembro de 1987, a seguinte redação:

"Art. 149 - .....

§ 1º - Os representantes dos contribuintes e os respectivos suplentes serão indicados em listas tríplexes pela Associação Comercial de Minas Gerais, pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, pela Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais e pela Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado de Minas Gerais."

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### Anexo

##### Tabela "D"

(a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação da Lei nº , de de de 1995)

Lançamento e Cobrança de Taxa de Segurança Pública Decorrente de Atos de Autoridades

Policiais

Base de Cálculo: UPFMG vigente na data do efetivo pagamento

MG02@14ALTAB

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 604/95**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, a proposição em pauta tem por finalidade criar o município que menciona.

No 1º turno, foi o projeto aprovado sem emenda.

Agora, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer, em atendimento aos dispositivos regimentais.

**Fundamentação**

Conforme foi exposto anteriormente, a proposição não provoca nenhuma repercussão orçamentária, nem acarreta despesas diretas para os cofres públicos.

Com a obtenção da autonomia administrativa, a entidade objeto do projeto em análise poderá auto-organizar-se, adotando medidas que concorram para o seu desenvolvimento econômico e social e buscar soluções para os problemas locais, atendendo aos anseios da população.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 604/95 na forma proposta no 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1995.

Miguel Martini, Presidente - Romeu Queiroz, relator - Bilac Pinto - Geraldo Rezende (voto contrário).

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 604/95**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 604/95, de autoria da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, que cria o Município de Tocos do Moji e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 604/95**

Cria o Município de Tocos do Moji e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, por desmembramento do Município de Borda da Mata, o Município de Tocos do Moji, com sede na cidade de Tocos do Moji e pertencente à Comarca de Borda da Mata.

Parágrafo único - A descrição dos limites do Município de Tocos do Moji é a constante no Anexo desta lei.

Art. 2º - Aplicam-se ao município criado por esta lei, a partir do exercício financeiro de 1996, as disposições da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, relativas ao crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos municípios.

Art. 3º - O município remanescente, enquanto responsável pela administração do novo município, na forma do disposto na Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995, fica obrigado a divulgar e a encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, demonstrativo que contenha, de forma discriminada, o montante arrecadado e a despesa realizada no novo município.

Art. 4º - Aplica-se ao novo município e ao remanescente o disposto na Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 39, de 23 de junho de 1995.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1995.

Bonifácio Mourão, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Antônio Genaro.

**ANEXO**

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de )

Descrição de Limites Municipais do Município de Tocos do Moji (desmembrado do Município de Borda da Mata)

1 - Com o Município de Inconfidentes:

Começa na serra das Posses, no lugar denominado Ventura, defrontando com a cabeceira do córrego das Posses; segue pela cumeada da serra até o ponto fronteiro à foz do

córrego do Paredes, no rio Espirado; por um espigão secundário, atinge essa foz; atravessando o rio, sobe o espigão fronteiro e alcança o Alto da Bela Vista, no divisor de águas entre os rios Espirado e Moji-Guaçu; segue por esse divisor, depois por um espigão secundário, indo atingir o rio Moji-Guaçu, na ponte da estrada que leva da fazenda do Segredo à rodovia que liga Borda da Mata a Inconfidentes.

2 - Com o Município de Borda da Mata:

Começa no rio Moji-Guaçu, na ponte da estrada que leva da Fazenda do Segredo à rodovia que liga Borda da Mata a Inconfidentes, cerca de 3km abaixo da usina hidrelétrica Santa Teresinha; sobe pelo rio até a barragem da usina da Ponte de Pedra; daí, sobe a encosta da margem direita do rio, alcança o divisor de águas e continua por ele, passando pelo morro da Jacu, pela serra dos Capitães e pela serra do José Lucas, até o entroncamento desta última com a serra das Pombas, no ponto fronteiro à cabeceira do córrego dos Lucas.

3 - Com o Município de Estiva:

Começa no entroncamento das serras do José Lucas e das Pombas, no ponto fronteiro à cabeceira do córrego dos Lucas; por espigão, contorna as cabeceiras do ribeirão dos Fernandes e atinge o alto do Carretão; daí, alcança a cabeceira do córrego do Inhame e desce por ele até sua foz, no rio Moji-Guaçu; sobe por esse rio até a foz do córrego da Pedra.

4 - Com o Município de Bom Repouso:

Começa no rio Moji-Guaçu, na foz do córrego da Pedra; sobe o espigão fronteiro e continua pelo divisor da vertente da margem esquerda do córrego dos Borges; contorna as cabeceiras desse córrego, depois as cabeceiras do córrego do Sertãozinho e as do córrego que banha a Fazenda da Cachoeira; continua pelo divisor da vertente da margem direita do ribeirão da Boa Vereda, passando pela serra da Cruz Vermelha, até atingir o pico da Pedra Negra; daí, descendo a encosta, atinge a confluência dos ribeirões da Boa Vereda e dos Caetanos, no ponto onde se forma o rio Espirado; atravessando o rio, sobe a encosta fronteira e prossegue pelo espigão, passando pelo alto das Posses, até atingir o lugar denominado Ventura, na serra das Posses, defronte à cabeceira do córrego de mesmo nome.

**PARECER SOBRE AS EMENDAS N°S 3 E 4, APRESENTADAS EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR N° 5/95**

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei complementar em tela, de autoria do Governador do Estado, objetiva instituir gratificação de tempo integral para os servidores da Polícia Civil, criando, ao mesmo tempo, o Centro de Cálculo, Liquidação e Avaliação, na estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Estado.

Após receber pareceres favoráveis das comissões a que fora distribuído, retorna o projeto a esta Comissão, nos termos do art. 195, § 2º do Regimento Interno, para receber parecer sobre as Emendas n°s 3 e 4, apresentadas quando da discussão da matéria em Plenário, no 1º turno.

Passou a proposição a tramitar em regime de urgência, em virtude de requerimento aprovado em reunião plenária de 28/11/95.

Fundamentação

As emendas propostas visam a melhor adequar a máquina estatal para a execução das suas atividades fins, a valorizar os servidores públicos e a incentivar o aperfeiçoamento dos membros da Pasta da Segurança Pública.

No entanto, a matéria contida na Emenda n° 3, de autoria do Deputado Ermano Batista, já está contemplada na Emenda n° 2, da Comissão de Administração Pública, ficando aquela prejudicada, nos termos do art. 287, V, do Regimento Interno.

A Emenda n° 4, do mesmo autor, institui gratificação para ocupantes de cargo da estrutura orgânica da Polícia Civil, como incentivo aos portadores de títulos universitários, em consonância com a política de valorização e aperfeiçoamento da classe, de que cogita o art. 30 da Constituição mineira.

Observa-se a pertinência da proposta, que procura, sobretudo, melhor remunerar os servidores e, ao mesmo tempo, adotar uma política de valorização que tenha como principal objetivo a qualificação dos profissionais ligados à segurança pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela prejudicialidade da Emenda n° 3 e pela aprovação da Emenda n° 4 ao Projeto de Lei Complementar n° 5/95.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1995.

Ajalmar Silva, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Carlos Murta - Arnaldo Penna - Jairo Ataíde.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

---

### ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 14/12/95, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.272, de 1995, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria, conforme a seguir discriminado:

Gabinete do Deputado Geraldo Nascimento  
exonerando Walkíria Pereira Campos do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

### DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 8/12/95: André Luiz Bacci - Prorrogação do prazo de sua posse no cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar desta Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Leonídio Bouças, por mais 30 (trinta) dias, a partir de 10/12/95, com base no art. 91, § 1º, da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83. Deferido.

### EXTRATO DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO Nº 01962 - VALOR: R\$47.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. DESENV. SOCIAL BARROSO - BARROSO.

DEPUTADO: BALDONEDO NAPOLEAO.

CONVÊNIO Nº 02061 - VALOR: R\$18.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL LAGOA PRATA - LAGOA PRATA.

DEPUTADO: ADELMO CARNEIRO.

CONVÊNIO Nº 02131 - VALOR: R\$48.300,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO BENEFICENTE CULTURAL ARAGUARINA - ARAGUARI.

DEPUTADO: ANTONIO GENARO.

CONVÊNIO Nº 02142 - VALOR: R\$2.500,00.

ENTIDADE: CORPORACAO MUSICAL NOSSA SENHORA PIEDADE - PIEDADE GERAIS.

DEPUTADO: MARIA ELVIRA.

CONVÊNIO Nº 02143 - VALOR: R\$1.500,00.

ENTIDADE: CRECHE CRIANCA ESPERANCA - CONTAGEM.

DEPUTADO: MARIA ELVIRA.

CONVÊNIO Nº 02159 - VALOR: R\$5.000,00.

ENTIDADE: GRUPO AJUDA PESSOAS CARENTES - BELO HORIZONTE.

DEPUTADO: ANTONIO PINHEIRO.

CONVÊNIO Nº 02168 - VALOR: R\$3.000,00.

ENTIDADE: CRECHE CENTRO MATERNO INFANTIL ANA MARIA CASTRO VEADO - BELO HORIZONTE.

DEPUTADO: ANTONIO PINHEIRO.

CONVÊNIO Nº 02169 - VALOR: R\$15.000,00.

ENTIDADE: CONSELHO CENTRAL BELO HORIZONTE SSVF - BELO HORIZONTE.

DEPUTADO: ANTONIO PINHEIRO.

CONVÊNIO Nº 02170 - VALOR: R\$3.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO PASTORAL MULHER MARGINALIZADA - BELO HORIZONTE.

DEPUTADO: ANTONIO PINHEIRO.

CONVÊNIO Nº 02179 - VALOR: R\$14.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO PROTECAO MATERNIDADE INFANCIA - PASSOS - PASSOS.

DEPUTADO: COSSIMO FREITAS.

CONVÊNIO Nº 02180 - VALOR: R\$5.000,00.

ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. MARRUAZ - TAIÓBEIRAS.

DEPUTADO: RAUL MESSIAS.

CONVÊNIO Nº 02242 - VALOR: R\$7.200,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES AMIGOS VARGEM GRANDE - FORMIGA.

DEPUTADO: EDUARDO BRAS.

CONVÊNIO Nº 02243 - VALOR: R\$10.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. SAOGERALDENSE - SAO GERALDO.

DEPUTADO: ROBERTO LUIZ SOARES.

CONVÊNIO Nº 02260 - VALOR: R\$3.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIROS BOA VISTA VILA SAO VICENTE - CONGONHAS.

DEPUTADO: MARIA ELVIRA.  
CONVÊNIO N° 02263 - VALOR: R\$4.000,00.  
ENTIDADE: GUARDA MIRIM DOM CAVATI - DOM CAVATI.  
DEPUTADO: MAURO LOBO.  
CONVÊNIO N° 02264 - VALOR: R\$2.000,00.  
ENTIDADE: CONSELHO CENTRAL NOSSA SENHORA PILAR SSVF - SAO JOAO DEL REI.  
DEPUTADO: BALDONEDO NAPOLEAO.  
CONVÊNIO N° 02280 - VALOR: R\$2.500,00.  
ENTIDADE: CONSELHO PARTICULAR SAO GONCALO PARA SSVF - SAO GONCALO PARA.  
DEPUTADO: MARIA ELVIRA.  
CONVÊNIO N° 02293 - VALOR: R\$8.000,00.  
ENTIDADE: MOVIMENTO COMUN. DOM BOSCO - SAO JOAO DEL REI.  
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.  
CONVÊNIO N° 02305 - VALOR: R\$5.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO VOLUNTARIAS SANTA CASA - BELO HORIZONTE.  
DEPUTADO: ANTONIO PINHEIRO.  
CONVÊNIO N° 02309 - VALOR: R\$5.000,00.  
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR ISAAC AUGUSTO FERREIRA - LAGOA DOURADA.  
DEPUTADO: BALDONEDO NAPOLEAO.  
CONVÊNIO N° 02317 - VALOR: R\$10.000,00.  
ENTIDADE: ACAO SOCIAL ARQUIDIOCESANA - BELO HORIZONTE.  
DEPUTADO: ANTONIO PINHEIRO.  
CONVÊNIO N° 02530 - VALOR: R\$143.000,00.  
ENTIDADE: LIONS CLUBE UBERLANDIA FELISBERTO CARRIJO - UBERLANDIA.  
DEPUTADO: LEONIDIO BOUCAS.  
CONVÊNIO N° 02531 - VALOR: R\$30.000,00.  
ENTIDADE: SERVICIO EVANGELICO REABILITACAO - UBERLANDIA.  
DEPUTADO: LEONIDIO BOUCAS.  
CONVÊNIO N° 02532 - VALOR: R\$15.000,00.  
ENTIDADE: SANTA CASA MONTE ALEGRE MINAS - MONTE ALEGRE MINAS.  
DEPUTADO: LEONIDIO BOUCAS.  
CONVÊNIO N° 02533 - VALOR: R\$3.000,00.  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL PAINS - PAINS.  
DEPUTADO: DILZON MELO.  
CONVÊNIO N° 02534 - VALOR: R\$4.300,00.  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL VARGEM BONITA - VARGEM BONITA.  
DEPUTADO: DILZON MELO.  
CONVÊNIO N° 02535 - VALOR: R\$3.000,00.  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL CAPITOLIO - CAPITOLIO.  
DEPUTADO: DILZON MELO.  
CONVÊNIO N° 02536 - VALOR: R\$5.800,00.  
ENTIDADE: CENTRO COMUN. RURAL CORREGO FUNDO MEIO SAO GERALDO - FORMIGA.  
DEPUTADO: DILZON MELO.

---